



# SENADO FEDERAL

## SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 6, 2015 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2010 (Nº 3.265/2002, naquela Casa)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey - DJ Profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da profissão de DJ (disc jockey) Profissional é regulado por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como DJ Profissional o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e

executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º O profissional referido no caput deste artigo também atua na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do DJ profissional constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do DJ profissional, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum DJ profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A PROFISSÃO DE DJ PROFISSIONAL

Art. 5º O exercício da profissão de que trata este Capítulo é condicionado à conclusão e devida aprovação em Curso Técnico de Formação e Capacitação Profissional, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação - ME, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

Parágrafo único. Ficará dispensado do cumprimento do disposto neste artigo o profissional que comprovar que, antes da publicação desta Lei, já exercia profissionalmente, de forma ininterrupta e regularmente a profissão de DJ Profissional por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 6º Para se matricular no curso previsto no caput do art. 5º, o interessado deverá comprovar,

concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos;

II - ensino médio completo ou em curso;

III - ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 7º Com a diplomação do Curso Técnico citado no *caput* do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 8º Fica dispensado do cumprimento do disposto nos arts. 5º a 7º o DJ profissional estrangeiro, desde que a sua permanência no território nacional não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O DJ profissional pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60

(sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 10º O empregador pode contratar DJ profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O DJ profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 11. A duração normal do trabalho do DJ profissional não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao DJ profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previstos nos §§ 2º e 3º gera remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 12. O DJ profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das normas regulamentadoras.

Art. 13. É obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma dos arts. 9º e 10 desta Lei, elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-7.

Art. 14. Aplicam-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO  
À CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.265, DE 2012**

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e Produtor DJ (disc jockey);

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e de Produtor DJ (disc jockey) é regulado por esta Lei.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (disc jockey), o profissional que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e do Produtor DJ (disc jockey) constarão do Regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e de Produtor DJ (disc jockey) requer prévio registro na Superintendência

Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e do Produtor DJ (**disc jockey**), é necessária a apresentação de:

.....  
II – diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contrarregra, Cenotécnico, Sonoplasta, **Disc Jockey** ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da lei;

.....  
§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e o Produtor DJ (**disc jockey**), se estrangeiros, são dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e o Produtor DJ (**disc jockey**) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.” (NR)

“Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) ou de Produtor DJ (**disc jockey**), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....” (NR)  
“Art. 21. ....

.....  
VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**): 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

.....” (NR)  
“Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e do Produtor DJ (**disc jockey**), respeitado o texto da obra.”  
(NR)

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e Produtor DJ (disc jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa pôr em risco sua integridade física ou moral.” (NR)

**Art. 2º** É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.533, de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e ao Produtor DJ (disc jockey) que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido comprovadamente a respectiva profissão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

##### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no **DSF**, de 21/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
**OS: 10835/2015**